



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126466 - DF (2025/0481384-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ANTONIO POMPEO DE PINA NETO - DF020819
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LOPES
AGRAVADO : PIO PACELLI MOREIRA LOPES
AGRAVADO : ATLAS TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GUERREIRO COUTO - DF067631
AGRAVADO : CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303
GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE - DF067019
PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXCESSO DE PODERES REPRESENTATIVOS. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL. NATUREZA JURÍDICA DO VÍCIO. INEFICÁCIA EM SENTIDO ESTRITO (INOPONIBILIDADE). ART. 1.015 DO CC. BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA APARÊNCIA. AFASTAMENTO. CIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO À SOCIEDADE GARANTIDORA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Na hipótese, a Corte local enfrentou a tese da composição societária, consignando a prevalência da vedação estatutária expressa.

2. É inviável o conhecimento de teses suscitadas apenas em sede de agravo interno (ratificação tácita - art. 662 do CC), por configurar indevida inovação recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. O ato praticado por administrador com excesso de poderes representativos (violação a cláusula estatutária limitativa) situa-se no plano da eficácia, caracterizando-se como ineficácia em sentido estrito (inoponibilidade) em relação à sociedade indevidamente representada, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil (regime anterior à Lei 14.195/2021).

4. A Teoria da Aparência e a proteção da boa-fé objetiva não socorrem o terceiro contratante quando as instâncias ordinárias, mediante análise fática, assentam que a instituição financeira conhecia ou deveria conhecer a restrição estatutária, tendo em vista o acesso aos atos constitutivos no momento da contratação.

5. A revisão das premissas acerca da ausência de boa-fé do credor e da inexistência de benefício econômico revertido em favor da sociedade garantidora demanda o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126466 - DF (2025/0481384-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ANTONIO POMPEO DE PINA NETO - DF020819
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LOPES
AGRAVADO : PIO PACELLI MOREIRA LOPES
AGRAVADO : ATLAS TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GUERREIRO COUTO - DF067631
AGRAVADO : CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303
GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE - DF067019
PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXCESSO DE PODERES REPRESENTATIVOS. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL. NATUREZA JURÍDICA DO VÍCIO. INEFICÁCIA EM SENTIDO ESTRITO (INOPONIBILIDADE). ART. 1.015 DO CC. BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA APARÊNCIA. AFASTAMENTO. CIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO À SOCIEDADE GARANTIDORA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Na hipótese, a Corte local enfrentou a tese da composição societária, consignando a prevalência da vedação estatutária expressa.

2. É inviável o conhecimento de teses suscitadas apenas em sede de agravo interno (ratificação tácita - art. 662 do CC), por configurar indevida inovação recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. O ato praticado por administrador com excesso de poderes representativos (violação a cláusula estatutária limitativa) situa-se no plano da eficácia, caracterizando-se como ineficácia em sentido estrito (inoponibilidade) em relação à sociedade indevidamente representada, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil (regime anterior à Lei 14.195/2021).

4. A Teoria da Aparência e a proteção da boa-fé objetiva não socorrem o terceiro contratante quando as instâncias ordinárias, mediante análise fática, assentam que a instituição financeira conhecia ou deveria conhecer a restrição estatutária, tendo em vista o acesso aos atos constitutivos no momento da contratação.

5. A revisão das premissas acerca da ausência de boa-fé do credor e da inexistência de benefício econômico revertido em favor da sociedade

garantidora demanda o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A (e-STJ, fls. 1588-1601) contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1580-1585), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial originário foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), cuja ementa possui o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE GARANTIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. CONTRATO SOCIAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. TEORIA ULTRA VIRES SOCIETATIS. BOA-FÉ DO CREDOR NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A apelada busca a nulidade do ato jurídico referente à oferta de garantia na cédula bancária objeto dos autos. Considerando que a nulidade não passível de convalidação com o tempo, sua declaração não está sujeita a prazos decadenciais ou prescricionais, consoante o disposto no artigo 169 do Código Civil.

2. O ato jurídico resultante na oferta de garantia de bem imóvel sob o regime fiduciário praticado pelos sócios é nulo quando realizado de maneira expressamente vedada pelo contrato social e estranho aos negócios da empresa ofertante. Isso se evidencia pelo fato de tratar-se de um empréstimo, único e exclusivamente, em favor de uma empresa diversa.

3. Uma vez que o contrato foi firmado em 2015, quando ainda vigorava o parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil (revogado pela Lei 14.195/2021), aplica-se a Teoria ultra vires societatis, que dispõe que o abuso de poder por parte dos administradores da empresa, resultando na violação do objeto social para o qual ela foi constituída, exime a sociedade empresarial da responsabilidade perante terceiros.

4. Os atos constitutivos da empresa mutuária e da Construtora avalista foram apresentados ao banco apelante no momento da análise do crédito e, diante da previsão expressa no contrato social da Construtora de que "(...) é vedado o uso da empresa para fins estranhos à sociedade tais como endossos de favor, avais, fianças ou qualquer outro (...)", não é crível que o banco apelante pudesse desconhecer a violação do contrato social pelos réus, e, uma vez que consta limitação no contrato social da apelada, não se pode sequer inferir a boa-fé do banco/apelante, na admissão da garantia ofertada.

5. Recurso conhecido e não provido."

A decisão ora agravada assentou que o TJDFT não incorreu em omissão (art. 1.022 do CPC). Reconheceu-se, do ponto de vista dogmático, que a hipótese de excesso de poderes representativos atrai o regime da ineficácia (inoponibilidade), nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil. Contudo, manteve-se o desprovimento do apelo extremo em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que as instâncias ordinárias rechaçaram expressamente a boa-fé da instituição financeira e a existência de benefício direto à garantidora, premissas fáticas cuja modificação é inviável nesta sede. Afastou-se, ainda, a aplicação do *distinguishing* pretendido em relação ao REsp 704.546/DF.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 1588-1601), o BRB argumenta, em síntese, que: a) não se busca o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos

incontroversos, afastando-se os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; b) persiste a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não teria conferido o devido peso ao fato de que 100% do quadro social anuía com a garantia; c) tratando-se de ineficácia relativa, incidiria a regra de ratificação tácita (art. 662, parágrafo único, do CC), corroborada por dezesseis onerações anteriores registradas na matrícula do imóvel, configurando *supressio, surrectio, tu quoque* e vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*); d) o benefício indireto prestado ao grupo econômico familiar justificaria a superação do *distinguishing* feito com o REsp 704.546/DF.

A parte agravada, CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA., apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1607-1614), aduzindo preliminar de inovação recursal quanto às teses de ratificação tácita e institutos derivados da boa-fé objetiva. No mérito, defende a manutenção da decisão agravada com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

“II.1 - Da ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente alega que o Tribunal *a quo* incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre o fato de que os diretores signatários da Cédula de Crédito Bancário também representavam a integralidade do quadro societário das demais empresas sócias da Construtora Meridiano, o que configuraria anuência de 100% do capital social e afastaria a tese de irregularidade na representação.

Não se constata, todavia, a alegada omissão. O acórdão que julgou os embargos de declaração enfrentou expressamente a questão, consignando que a coincidência de sócios entre as empresas distintas não possui relevância jurídica para o deslinde do feito (e-STJ fl. 1451). O Tribunal local ressaltou que a Cláusula 9ª, § 4º, do estatuto da Construtora Meridiano estabelecia de forma expressa e clara a vedação à prestação de garantias que não guardam relação com seu objeto social, proibindo categoricamente o uso da sociedade para avais e fianças (e-STJ fl. 1451).

O órgão julgador apreciou a controvérsia de maneira fundamentada e exaustiva, adotando razões suficientes para firmar seu convencimento. A rejeição dos argumentos da parte, mediante raciocínio jurídico diverso do por ela pretendido, não caracteriza vício de fundamentação. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

II.2 - Dos arts. 169 e 1.015 do Código Civil: Natureza Jurídica do Vício, Ineficácia e Súmulas 5 e 7 do STJ

A controvérsia de fundo cinge-se a determinar a exata natureza jurídica do vício decorrente da prestação de garantia fiduciária por administradores de pessoa jurídica em contrariedade a expressa vedação do contrato social, bem como se tal conduta pode ser amparada pela Teoria da Aparência.

A tese da instituição financeira de que o ato seria meramente anulável não encontra respaldo no art. 171 do Código Civil. A rigor dogmático, a anulabilidade restringe-se a duas vertentes materiais primárias: a incapacidade relativa do agente e os defeitos do negócio jurídico consubstanciados nos vícios de consentimento ou sociais (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores). O ato praticado por administrador que extrapola os limites estatutários (excesso de poderes representativos) não se amolda a nenhuma dessas categorias legais, o que inviabiliza a incidência do prazo decadencial supletivo de dois anos previsto no art. 179 do Código Civil.

Por outro lado, embora a sentença e o acórdão recorrido tenham enquadrado o vício como nulidade absoluta (art. 166 do CC), o tratamento técnico mais acurado para o ato praticado com excesso de poderes (*ultra vires societatis*) situa-se no plano da eficácia, e não no da validade. O negócio existe e não ostenta defeito estrutural intrínseco, mas seus efeitos não alcançam o patrimônio da pessoa jurídica indevidamente representada, configurando verdadeira ineficácia em sentido estrito (inoponibilidade). Tal premissa extrai-se do próprio art. 1.015, parágrafo único, Código Civil, vigente à época da contratação, o qual dispunha que o excesso "não pode ser oposto à sociedade" caso o terceiro conhecesse ou devesse conhecer a limitação estatutária.

Essa compreensão dogmática alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte Superior. Ao julgar o REsp n. 1.349.233/SP (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5/2/2015), o STJ assentou que as limitações estatutárias ao exercício da diretoria são, em linha de princípio, inoponíveis a terceiros **de boa-fé** que com a sociedade venham a contratar. *A contrario sensu*, o precedente consagra que o apreço à aparência e ao tráfego empresarial não socorre o terceiro contratante desprovido de boa-fé.

Na mesma linha, salientando a imprescindibilidade da boa-fé:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA POR SÓCIO ISOLADAMENTE. NULIDADE NÃO CONSTATADA. TEORIA ULTRA VIRES SOCIETATIS. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões,

obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O acórdão impugnado se encontra em harmonia, no ponto, com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a cumulação da responsabilidade do sócio infrator e da sociedade da qual participe perante terceiros (incluindo-se aí o Fisco) tem por fundamento a boa-fé dos terceiros prejudicados que tratam com a sociedade e que não têm conhecimento do que nela ocorre internamente, não conhecem os limites de seus regulamentos internos. Trata-se de aplicação da 'Teoria da Aparência' ao ato ultra vires praticado pelo sócio infrator para garantir a satisfação dos direitos dos terceiros" (REsp 1455490/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/9/2014).

3. A revisão do entendimento acerca da validade do ato, especialmente a ciência do administrador subjacente, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato entabulado, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.818.015/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Restando afastada a boa-fé do terceiro, o ato praticado com excesso de poder rompe o nexo de imputação no âmbito externo e não obriga a sociedade empresária.

Ocorre que, independentemente do rótulo conferido pelas instâncias ordinárias (nulidade absoluta *versus* ineficácia/inoponibilidade), em ambos os casos, não haveria falar em convalidação do vício pelo mero decurso do prazo de dois anos; ademais, a conclusão do julgado desfavorece inexoravelmente a instituição financeira, e a modificação desse entendimento esbarra de maneira frontal nos óbices sumulares desta Corte.

O Tribunal de origem, ao proceder à análise do acervo fático-probatório e à exegese contratual, assentou as seguintes premissas inalteráveis:

a) Havia previsão **expressa** no contrato social da Construtora Meridiano vedando o uso da empresa para fins estranhos à sociedade, tais como avais e fianças (e-STJ fl. 1395);

b) Os atos constitutivos foram devidamente apresentados à instituição financeira no momento da análise do crédito (e-STJ fl. 1396); e

c) O banco possuía o dever de diligência de analisar criteriosamente a documentação, de modo que não é minimamente crível que desconhecesse a violação do contrato social, o que fulmina a presunção de sua boa-fé (e-STJ fl. 1396).

Sendo o ato ineficaz perante a sociedade garantidora e reconhecida faticamente a ausência de boa-fé da instituição financeira — que teve amplo acesso aos documentos societários impeditivos —, não há espaço para a invocação da Teoria da Aparência.

II.3 - Do *Distinguishing* em relação ao REsp 704.546/DF

O agravante invoca de forma reiterada o paradigma estabelecido no REsp 704.546/DF (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) para lastrear sua tese de validade do negócio jurídico (e-STJ fls. 1473 e 1520). Sustenta que aquela decisão consagrou a mitigação da teoria *ultra vires* com base na Teoria da Aparência e na boa-fé do credor bancário.

A leitura atenta do referido precedente revela, contudo, que sua aplicação ao caso concreto pressupõe um arcabouço fático diametralmente oposto ao dos presentes autos. No julgamento do REsp 704.546/DF, a Quarta Turma desta Corte Superior chancelou a validade da garantia oferecida além dos limites estatutários apoiando-se em duas vigas mestras indissociáveis: (a) a existência de comprovação de que o ato negocial reverteu em proveito, direto ou indireto, dos demais sócios da sociedade fiadora; e (b) o acórdão estadual daquele caso havia, expressamente, *reconhecido a boa-fé do banco credor*.

Na hipótese vertente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios rechaçou ambas as premissas. Primeiro, o acórdão recorrido consignou de forma taxativa que *"não há nenhum benefício direto para a empresa"* (e-STJ fl. 1395). Segundo — e de modo ainda mais contundente —, o aresto afastou peremptoriamente a boa-fé objetiva da instituição financeira ao registrar que *"não se pode sequer inferir a boa-fé do banco/apelante"* (e-STJ fl. 1396), uma vez que a vedação constava expressamente do contrato social que instruiu a própria análise de crédito.

Dessa forma, a pretensão do agravante de subsumir os fatos subjacentes à arquitetura jurídica do REsp 704.546/DF demanda, inevitavelmente, o afastamento da premissa de ausência de boa-fé e a constatação probatória de proveito econômico à pessoa jurídica garantidora. A revisão dessas premissas fáticas e probatórias, consagradas pelas instâncias ordinárias, exige o reexame do conjunto fático dos autos, providência obstada em sede extraordinária (Súmula 7/STJ).

Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE NECESSITA DE EXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. NEGÓCIO REALIZADO POR

QUEM PARECIA TER PODERES PARA O ATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. VÍCIO AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pleito de se afastar o reconhecimento da boa-fé dos adquirentes daqueles imóveis que foram objeto do pedido de declaração de nulidade de contratos de compra e venda demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

2. É possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.548.642/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 28/3/2016.)

Destarte, a fundamentação exarada pelo TJDFT harmoniza-se com a moldura fática delimitada e com o devido enquadramento dogmático da representação orgânica, não havendo como se adentrar no exame das teses da recorrente sem esbarrar na vedação contida nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.”

A controvérsia cinge-se a definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e se é cabível, na via do recurso especial, afastar a ineficácia da garantia fiduciária prestada em violação ao contrato social da empresa, sob os auspícios da reavaliação fática e da boa-fé objetiva.

1. Da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC

Inicialmente, reafirma-se a inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. O agravante insiste que o TJDFT foi omissivo ao não conferir eficácia jurídica à tese de que a assinatura dos diretores representava a anuência de 100% do capital social (visto que também administravam as pessoas jurídicas sócias da Construtora).

Entretanto, o Tribunal local enfrentou a questão de modo expresso e fundamentado. Ao julgar os embargos de declaração, a Corte Distrital concluiu que essa coincidência societária carecia de relevância jurídica para o deslinde do feito frente à vedação explícita e categórica da Cláusula 9ª, § 4º, do estatuto da Construtora Meridiano (e-STJ, fl. 1451). O simples fato de o órgão julgador não ter acolhido a tese defensiva, adotando fundamentação baseada na literalidade intransponível da cláusula restritiva, não consubstancia omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas julgamento contrário aos interesses da parte.

2. Da inovação recursal parcial

Conforme pontuado na impugnação da agravada (e-STJ, fls. 1.608-1.609), constata-se inovação recursal parcial nas razões do presente agravo interno. O banco agravante introduz, de forma inédita, a tese de que a ineficácia do ato em sentido estrito ensejaria a "irreversível ratificação tácita pelo comportamento reiterado", invocando como fundamento normativo o art. 662, parágrafo único, do Código Civil.

Esse raciocínio integrativo e o respectivo dispositivo legal não compuseram o arcabouço do recurso especial originário (e-STJ, fls. 1.466-1.476), cujo enfoque, no plano da validade temporal do ato, limitou-se à tese de nulidade relativa, com a pretendida aplicação do prazo decadencial bienal do art. 179, c/c os arts. 172 e 176 do Código Civil (e-STJ, fls. 1.470-1.471).

É cediço na jurisprudência desta Corte que a argumentação trazida apenas em sede de agravo interno configura inovação recursal, sendo inviável o seu conhecimento, devido à preclusão consumativa.

Por outro lado, afasta-se a preliminar de inovação quanto aos corolários da boa-fé objetiva, uma vez que tais categorias jurídicas foram efetivamente deduzidas no recurso especial: o agravante mencionou expressamente "abuso de direito, violação a boa-fé objetiva, vedação ao comportamento contraditório, *tu quoque, surrectio*" (e-STJ, fl. 1.469) e invocou a máxima *nemo potest venire contra factum proprium* (e-STJ, fl. 1.472). Nesse particular, o agravo interno limitou-se a desenvolver argumentação já submetida ao crivo desta Corte no apelo extremo.

Nada obstante o conhecimento parcial, impende registrar, *ad cautelam*, que tampouco no mérito as figuras parcelares da boa-fé objetiva prosperariam. A configuração da *supsessio*, da *surrectio*, do *tu quoque* ou do *venire contra factum proprium* pressupõe a fixação, pelas instâncias ordinárias, de premissas fáticas específicas — expectativa legítima, conduta inequívoca da contraparte, lapso temporal apto a consolidar a confiança e, sobretudo, conduta consentida pelo titular do direito. O acórdão recorrido, longe de reconhecer comportamento dessa natureza por parte da sociedade garantidora, assentou que a garantia foi prestada em violação às regras societárias e afastou peremptoriamente a boa-fé do banco (e-STJ, fl. 1.396). Extrair desse mesmo conjunto fático a configuração de qualquer das figuras parcelares da boa-fé objetiva implicaria substituir as premissas da origem por outras, construídas unilateralmente pelo recorrente, providência que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Da distinção entre reavaliação jurídica e reexame fático-probatório (Súmulas 5 e 7 do STJ)

Ainda que os óbices processuais fossem superados, no mérito, a pretensão do agravante esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

O agravante defende que seu pleito configura estrita "reavaliação jurídica de fatos incontroversos". Todavia, o instituto da reavaliação jurídica pressupõe que os fatos delineados no acórdão recorrido suportem, de plano, a consequência jurídica almejada pela parte, evidenciando mero erro de subsunção (*error iuris*).

Não é o que ocorre nos autos. O Tribunal de Justiça, de modo peremptório, formou seu convencimento com base na prova documental, concluindo que o banco teve acesso aos atos

constitutivos da empresa durante a análise de crédito e ignorou a proibição estatutária de prestar avais e fianças. O acórdão é contundente: "*não se pode sequer inferir a boa-fé do banco/apelante, na admissão da garantia ofertada*" (fl. 1396, transcrito à fl. 1581).

Embora o agravante sustente que o comportamento reiterado da empresa (supostamente com dezesseis gravames em onze anos) geraria uma "confiança sistêmica", tal histórico fático não foi valorado como conduta ratificadora ou geradora de boa-fé pelo Tribunal de origem. Reconhecer a ocorrência dessa reiteração, atestar que ela constitui o comportamento padrão da empresa, e extrair daí a boa-fé objetiva da instituição financeira em detrimento do texto do contrato social (o qual atrai a incidência da Súmula 5/STJ) exigiria deste Tribunal Superior verdadeiro revolvimento do acervo fático-probatório, e não mera reavaliação.

É tecnicamente precisa a tese de que a teoria *ultra vires societatis* (art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil vigente à época) impõe um regime de ineficácia (inoponibilidade), e não de nulidade absoluta. Ocorre que o próprio dispositivo legal consagra que a restrição estatutária pode ser oposta a terceiros se estes a conheciam ou deviam conhecê-la. Uma vez que a instância soberana na análise das provas atestou o conhecimento da cláusula limitativa e a ausência de boa-fé, a inoponibilidade do ato praticado com excesso de poder exsurge cristalina perante a sociedade, rompendo o nexo de imputação.

4. Do *distinguishing* (REsp 704.546/DF)

Por fim, revela-se correto o afastamento do paradigma invocado (REsp 704.546/DF). Como minuciosamente demonstrado na decisão monocrática, a mitigação da teoria *ultra vires* efetuada naquele julgado assentou-se em duas premissas basilares faticamente demonstradas naqueles autos: o proveito econômico direto ou indireto à sociedade fiadora e a preservação da boa-fé objetiva do credor.

Na presente demanda, o acórdão recorrido rejeitou expressamente ambas as balizas, frisando que a operação foi em favor exclusivo de empresa diversa e desprovida de boa-fé do credor bancário. O reconhecimento, nesta instância extraordinária, de um "*benefício indireto ao grupo econômico*" e de uma "*boa-fé pautada no comportamento tolerado*" é medida defluente de análise probatória complexa, atraindo irremediavelmente o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse exato sentido, *mutatis mutandis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE NECESSITA DE EXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. NEGÓCIO REALIZADO POR QUEM PARECIA TER PODERES PARA O ATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. VÍCIO AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pleito de se afastar o reconhecimento da boa-fé dos adquirentes daqueles imóveis que foram objeto do pedido de declaração de nulidade de contratos de compra e venda demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

2. É possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.548.642/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 28/3/2016.)

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a insurgência, os fundamentos da decisão agravada mantêm-se hígidos e irrefutáveis.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.126.466 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0481384-5

Número de Origem:
07045041620228070018 7045041620228070018

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : ANTONIO POMPEO DE PINA NETO - DF020819
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LOPES

AGRAVADO : PIO PACELLI MOREIRA LOPES

AGRAVADO : ATLAS TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO : LUIZ FELIPE GUERREIRO COUTO - DF067631

AGRAVADO : CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303
GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE - DF067019
PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : ANTONIO POMPEO DE PINA NETO - DF020819
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LOPES

AGRAVADO : PIO PACELLI MOREIRA LOPES

AGRAVADO : ATLAS TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO : LUIZ FELIPE GUERREIRO COUTO - DF067631

AGRAVADO : CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303

GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE - DF067019

PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026